SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233930 - SC (2026/0089286-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FELIPE DIAS DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA	:	KARLA TAIS SILVA DO AMARANTE - SC040892

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA (ENSINO FUNDAMENTAL). POSSIBILIDADE SEGUNDO TEMA 1357/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em *habeas corpus* para determinar ao Juízo da Execução a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA 2023 (ensino fundamental), sem o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP.

2. O apenado já possuía certificação de conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA e, posteriormente, foi aprovado no ENCCEJA 2023 de nível fundamental. O acórdão do Tribunal de origem havia indeferido a remição; o Ministério Público estadual busca o restabelecimento desse indeferimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão trata em saber se a aprovação em exame de nível educacional inferior ao já certificado anteriormente, durante o cumprimento da pena, pode ensejar remição por estudo, à luz da finalidade pedagógica, do desenvolvimento da pessoa e da vedação ao bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60523125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e9b735f-d563-4177-8b18-50d6f2bb4aaa

4. A jurisprudência desta Corte Superior veda a remição em duplicidade, que ocorre quando o apenado pretende obter dois benefícios remicionais relacionados ao mesmo nível de ensino ou à mesma carga de estudo.

5. Não há duplicidade remicional no caso concreto, pois os exames correspondem a níveis distintos de ensino, sendo que a vedação ao *bis in idem* incide apenas quando o mesmo fato gerador educacional já foi integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal.

6. A aprovação no ENEM/ENCCEJA pode ser utilizada como fundamento para remição de pena, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio ou superior antes do início do cumprimento da pena.

7. Ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, a decisão agravada deve ser mantida por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, especialmente as teses firmadas no Tema 1357 pela Terceira Seção.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e9b735f-d563-4177-8b18-50d6f2bb4aaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233930 - SC (2026/0089286-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FELIPE DIAS DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA	:	KARLA TAIS SILVA DO AMARANTE - SC040892

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA (ENSINO FUNDAMENTAL). POSSIBILIDADE SEGUNDO TEMA 1357/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em *habeas corpus* para determinar ao Juízo da Execução a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA 2023 (ensino fundamental), sem o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP.

2. O apenado já possuía certificação de conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA e, posteriormente, foi aprovado no ENCCEJA 2023 de nível fundamental. O acórdão do Tribunal de origem havia indeferido a remição; o Ministério Público estadual busca o restabelecimento desse indeferimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão trata em saber se a aprovação em exame de nível educacional inferior ao já certificado anteriormente, durante o cumprimento da pena, pode ensejar remição por estudo, à luz da finalidade pedagógica, do desenvolvimento da pessoa e da vedação ao bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60244303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 599709d7-867c-4820-8037-42af815fc0ff

4. A jurisprudência desta Corte Superior veda a remição em duplicidade, que ocorre quando o apenado pretende obter dois benefícios remicionais relacionados ao mesmo nível de ensino ou à mesma carga de estudo.

5. Não há duplicidade remicional no caso concreto, pois os exames correspondem a níveis distintos de ensino, sendo que a vedação ao *bis in idem* incide apenas quando o mesmo fato gerador educacional já foi integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal.

6. A aprovação no ENEM/ENCCEJA pode ser utilizada como fundamento para remição de pena, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio ou superior antes do início do cumprimento da pena.

7. Ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, a decisão agravada deve ser mantida por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, especialmente as teses firmadas no Tema 1357 pela Terceira Seção.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão monocrática de minha lavra, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar ao Juízo da Execução a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA 2023 (ensino fundamental), sem o acréscimo de 1/3 do art. 126, § 5º, da LEP (fls. 57-61).

No presente recurso, o agravante sustenta que a aprovação em exame de nível educacional inferior ao já certificado anteriormente — uma vez que o apenado já possuía conclusão do ensino médio — configura regressão incompatível com a finalidade pedagógica do instituto e não atende ao requisito de desenvolvimento da pessoa exigido pela ordem constitucional.

Alega que a utilização do ENCCEJA por quem já superou a etapa avaliada desvirtua a finalidade pedagógica e certificadora do instituto, transformando a remição por estudo em um benefício automático dissociado do efetivo progresso intelectual e da ressocialização.

Argumenta que a decisão recorrida viola os princípios da legalidade e da individualização da pena, bem como dispositivos da Lei de Execução Penal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao admitir remição por esforço educacional inexistente.

Aduz, ainda, que o ensino fundamental para jovens e adultos possui caráter excepcional e não deve ser ofertado a indivíduos com escolaridade superior, sob pena de comprometer o caráter pedagógico das políticas públicas de educação no sistema prisional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu a remição pela aprovação no ENCCEJA/ 2023 – ensino fundamental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60244303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 599709d7-867c-4820-8037-42af815fc0ff

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante visa o restabelecimento do acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o pedido de remição pela aprovação do apenado no ENCCEJA/2023 - ensino fundamental.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que interessa, está assim fundamentada (fls. 58-61):

> Pretende a defesa a concessão do benefício da remição de pena pela aprovação no ENCCEJA/2023 – Ensino Fundamental.
>
> A Corte local manteve a parte da decisão que indeferiu o pedido de remição da pena pela realização do ENCCEJA 2023, com base nos argumentos a seguir (fls. 27-28):
>
> > 2. Da remição pela aprovação no ENCCEJA – ensino fundamental (2023)
> >
> > **Quanto ao pleito referente ao ENCCEJA de nível fundamental, a decisão recorrida igualmente indeferiu o pedido ao argumento de que o paciente já possui certificação de nível médio, razão pela qual não haveria compatibilidade entre o exame e seu grau atual de instrução.**
> >
> > **Segundo consta dos autos executórios, o apenado efetivamente já concluiu o nível médio pela via do ENCCEJA, de modo que a realização posterior de prova referente ao ensino fundamental não representa evolução educacional, constituindo exame de nível inferior ao já alcançado**.
> >
> > O próprio Superior Tribunal de Justiça, no acórdão de referência a respeito dos exames para avaliação de desempenho escolar, orienta a temática como uma espécie de progressão acadêmica lógica, isto é, tornando o benefício como instrumento de estímulo ao desenvolvimento educacional e não de desvirtuamento como mera vantagem formal, sem ganho didático real.
> >
> > Se o escopo do conjunto normativo que disciplina a remição da pena pelo aproveitamento nos estudos consiste em fomentar o acesso do apenado à educação, como mecanismo de ressocialização e de efetiva reintegração ao convívio social, inclusive na tentativa maior da erradicação da marginalização e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não é crível de se imaginar que a regressão pedagógica operada esteja em consonância com a exegese firmada pela Corte Superior.
> >
> > Veja-se que o benefício em tela contraria a finalidade da remição por estudo.
> >
> > Ausente, portanto, a plausibilidade necessária ao deferimento da ordem.
> >
> > Registra-se que a presente conclusão decorre de análise sumária própria do rito célere do Habeas Corpus, limitada à verificação de ilegalidade manifesta. Cumpre lembrar que compete à impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, ônus que não foi atendido no caso concreto.
> >
> > Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e conceder parcialmente a ordem.

Documento eletrônico VDA60244303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 599709d7-867c-4820-8037-42af815fc0ff

> Como visto, ressaltou o Tribunal local estar justificada a decisão do Juízo de primeiro grau, afirmando que o recorrente não faria jus à remição da pena, pois, apesar de ter sido aprovado no ENCCEJA em 2023, de nível fundamental, já teria concluído "o nível médio pela via do ENCCEJA, de modo que a realização posterior de prova referente ao ensino fundamental não representa evolução educacional, constituindo exame de nível inferior ao já alcançado".
>
> Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior veda a remição em duplicidade, que ocorre quando o apenado pretende obter dois benefícios remicionais relacionados ao mesmo nível de ensino ou à mesma carga de estudo.
>
> Ocorre que, no caso concreto, não se trata de duplicidade remicional pela mesma atividade educacional, porque os exames correspondem a níveis distintos de ensino, tendo em vista que o acusado já havia obtido certificação do ensino médio pelo ENCCEJA e, posteriormente, foi aprovado no ENCCEJA 2023 de nível fundamental.
>
> Deste modo, verifica-se que os fundamentos invocados pela Corte de origem para manter a decisão que indeferiu a remição pela aprovação no ENCCEJA 2023 não estão em conformidade com o atual entendimento deste Tribunal, firmada no sentido de que a aprovação no ENEM/ENCCEJA pode ser utilizada como fundamento para remição de pena, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio ou superior antes do início do cumprimento da pena.
>
> Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Outrossim, tratando-se de apenado que concluiu o ensino médio anteriormente, o acréscimo de 1/3 dos dias remidos deixa de ser aplicado. A propósito:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus*, para que o Juízo de Execução proceda à remição de pena do recorrente, em relação à aprovação no ENCCEJA 2023, não se aplicando a fração de 1/3 (um terço), referente a conclusão do ensino médio (art. 126, § 5º, LEP)

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A decisão ora agravada deve ser mantida, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aprovação no ENEM/ENCCEJA pode ser utilizada como fundamento para remição de pena, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio ou superior antes do início do cumprimento da pena.

No caso em tela, não se trata de duplicidade remicional pela mesma atividade educacional, porque os exames correspondem a níveis distintos de ensino, tendo em vista que o apenado já havia obtido certificação do ensino médio pelo ENCCEJA e, posteriormente, foi aprovado no ENCCEJA 2023 de nível fundamental.

Inclusive, em recente julgamento do Tema 1357 pela Terceira Seção, foram aprovadas as seguintes teses, que se adequam ao presente caso:

> Tese 1: é cabível a remição da pena por aprovação no Enem, ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato

Documento eletrônico VDA60244303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 599709d7-867c-4820-8037-42af815fc0ff

gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio.

Tese 2: é cabível a remição da pena pela aprovação no ENCCEJA, ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição.

Tese 3: não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional -aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino - já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido bis in idem.

Assim, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia nas decisões impugnadas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:12
Código de Controle do Documento: 599709d7-867c-4820-8037-42af815fc0ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.930 / SC

Número Registro: 2026/0089286-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015924320268240000 80000098520238240061

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE DIAS DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : KARLA TAIS SILVA DO AMARANTE - SC040892
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : FELIPE DIAS DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : KARLA TAIS SILVA DO AMARANTE - SC040892

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 16569878-40bf-47fc-b3dc-646e2aa8e8a2

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 16569878-40bf-47fc-b3dc-646e2aa8e8a2